



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.747, de 12/01/2017

Processo: 76.554

PROJETO DE LEI Nº. 12.142

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

181,01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.142

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 09/12/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 13/12/2016	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13/12/2016
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

12.142



PUBLICAÇÃO
16/12/16

fls. 03

P 20362/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/DEZ/2016 15:12 076554

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
13/12/2016

APROVADO
[Signature]
Presidente
20/12/2016

PROJETO DE LEI N.º 12.142

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

Art. 1.º. A Lei n.º 3.461, de 18 de outubro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...)

(...)

X – praças públicas;

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza.

Art. 1.º-A. Por dano ao bem público compreende-se:

I - qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafiteagem, desde que esta seja expressamente autorizada;

II - quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;

III - danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;

IV – outros casos regulamentares.

Art 1.º-B. Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicar-se-á:

I - multa equivalente a 03 (três) salários-mínimos vigentes à época do ato danoso, dobrada no caso de reincidência;

II- reparação integral do dano praticado; e



(PL n.º. 12.142 - fls. 2)

§ 1.º No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos.

§2.º No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei.”
(NR)

Art. 2.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/12/2016

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
'ZÉ DIAS'



(PL nº. 12.142 - fls. 3)

Justificativa

As razões pelas quais busca-se alterar a Lei são, na essência, as mesmas que deram origem ao projeto original, ou seja: não são raros os prejuízos causados ao patrimônio público, culposa ou dolosamente, por vandalismo, acidente, negligência ou outros motivos. Obrigando-se a devida reparação a quem lhe der causa. A bem da defesa dos recursos financeiros públicos, contra despesas oriundas de atos danosos de terceiros.

A intenção original do então Vereador José Crupe, ainda em 1989, deve ser corroborada com situações que vimos, cotidianamente, enfrentando qual seja: o crescimento do vandalismo de toda ordem, depredação, destruição e sobretudo, a PICHANÇA nos bens públicos e privados, que a cada dia mudam e empobrecem o visual da cidade. Em todas as partes e regiões da cidade.

Não raro, sabemos que as pichações, por exemplo, nos altos dos edifícios são provocadas por gangues especializadas e que tiveram acessos aos mesmos com autorização de terceiros. Também é sabido que muitas dessas ações são praticadas por menores de idade e por não haver uma legislação municipal pertinente, que prevê punição rigorosa aos autores dos vandalismos, os mesmos, sabedores da IMPUNIDADE, repetem os atos e ainda zombam dos policiais civis, guardas-civis e militares quando são detidos pelos mesmos.

Certo também que a inexistência de uma Lei Municipal que prevê, com clareza, as punições por danos ao patrimônio público e privado, vem impedindo que os agentes civis e militares tomem atitudes mais severas contra os autores do vandalismo, quando conseguem deter os mesmos. Sem contar que a norma original não estabelece de que modo a Prefeitura responsabilizará, civilmente, pelos meios legais cabíveis, aquele que causar dano ao patrimônio.

De outro modo, a mesma Lei, de quase 30 anos, não contempla os bens privados ou particulares, atingidos em grande pelo crescente vandalismo na cidade.

Entendemos que é chegada hora de pensarmos nessas medidas mais duras, antipáticas, em verdade. Porém, a nosso ver, as únicas capazes de inibir os danos ao patrimônio, considerando a efetiva responsabilização civil e, principalmente pecuniária, extensiva aos pais ou responsáveis dos menores quando estes forem, comprovadamente, identificados como autores dos atos danosos.

De se destacar que ao longo desses quase trinta anos, seguiram-se outras normas que versam sobre o tema, incluindo campanhas educativas. Contudo, não conseguiram



(PL nº.12.142 - fls. 4)

alcançar o objetivo eficaz, visto que os danos de toda ordem aumentam todos os dias, como se pode ver em todos os cantos da cidade. Ao lado inclusive da Câmara Municipal, incluindo Esplanada Monte Castelo, Escola Estadual Dr. Antenor Soares Gandra, Museu da Energia e dezenas de outros. A exigir a nossa pronta intervenção, com punições, tornando a lei extensiva aos bens privados.

Por essa razão, conto com a compreensão dos nobres pares pela aprovação do Projeto.



JOSE CAREOS FERREIRA DIAS
'ZÉ DIAS'



COM 20-10-89

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.230)

fls. 07
Fls. 26
Proc. 17.230

LEI Nº 3.461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:

- I - edificações;
- II - viadutos;
- III - pontes;
- IV - canteiros viários;
- V - gramados;
- VI - semáforos;
- VII - luminárias;
- VIII - veículos;
- IX - equipamentos de qualquer gênero.

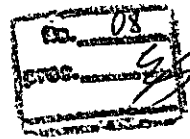
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.390**

PROJETO DE LEI Nº 12.142

PROCESSO Nº 76.554

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRAS DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com o documento de fls.07.

É o relatório.

PARECER:

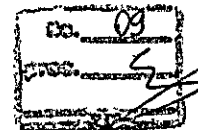
PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.

Inicialmente, observamos que o projeto de lei, em seu inc. I, do art. 1º B, vincula a fixação de multa ao salário mínimo, indexação vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IV) e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, para que o projeto de lei possa prosperar, em nosso visto e com todo acatamento, deverá ser alterada a redação do referido dispositivo, a fim de que seja o valor da multa convertido para Unidade Fiscal do Município, o que representaria, hoje, algo em torno de 18 (dezoito) UFMs, tendo como base o valor de R\$ 146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

SUGERIMOS, desta forma, a seguinte emenda:

“Nova redação ao projetado inciso I, do artigo 1ºB, inserto no artigo 1º da proposta:



I – multa de 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência.”

Com tal alteração a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de constitucionalidade de que carece, posto que nos demais aspectos a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 3.461/1989, que já incorporada ao conjunto de leis locais usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos da alteração proposta.

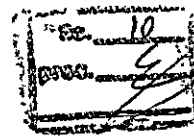
Assim, analisando-se os dispositivos acrescidos pelo Edil, excetuando-se o que já foi apontado preliminarmente, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos demais dispositivos ofertados, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando combater o vandalismo e a impunidade de que, não raras vezes, usufruem seus praticantes.

Caso contrário, o projeto será inconstitucional por lesão ao artigo 7º, inciso IV da CRB, conforme demonstraremos a seguir mais detalhadamente.

DA ANTIJURICIDADE:

O texto do projeto de lei em comento prevê multa às pessoas que danifiquem o patrimônio público por meio da pichação, bem como àqueles que para isso contribuam de alguma forma. Logo, o dispositivo projetado colide frontalmente com a norma constitucional, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



[...]

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
(grifo nosso)

Este entendimento foi também esculpido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante, em julgado que busca apoio no entendimento da Suprema Corte. Di-lo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Apelação nº 9000311-49.2006.8.26.0090
Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo
Apelado: Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP)
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público
Relator: Des. Eurípedes Faim
Data do julgamento: 11/06/2015

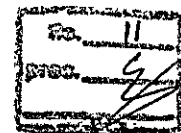
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - MULTA ADMINISTRATIVA Autuações fundadas na Lei Municipal nº 7.513/1970 e Decreto Municipal nº 27.335/1988. Inovação de base de cálculo de multa por meio de Decreto. Violação ao princípio da legalidade. **Vinculação do salário mínimo como parâmetro de multa. Impossibilidade - Inteligência do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TJ/SP.** Nulidade dos autos de infração Sentença mantida. Recurso desprovido.

[...]

Ademais, a Lei Municipal nº 7513/1970 vincula o salário mínimo como base para multa, em clara ofensa ao preceituado no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é vedada a vinculação do salário mínimo como parâmetro para cálculo de multa:

1. Art. 4º Nenhuma obra ou serviço em logradouro público poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo , fixado em



lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF, RE 445282 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034).

(grifo nosso).

A mesma compreensão já vinha sendo exarada em diversos tribunais pátrios, bastando, para o propósito desta Consultoria, a menção a apenas a mais um caso, a título de exemplário:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento AI 70023665805 RS

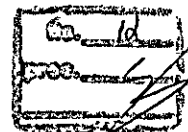
Órgão Julgador: Décima Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann

Data da publicação: 01/04/2008.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NEGATIVA. ORDEM JUDICIAL DE CANCELAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.789 /89, ARTIGO 3º, E ARTIGO 7º, IV, DA CF. Em se tratando de obrigação de fazer, cabe a fixação pelo juiz da pena pecuniária para instar a parte a cumprir o comando, nos termos do disposto nos artigos 273, § 3º, e art. 461, § 4º, do CPC. Astreinte não é pena posterior, ou acessória, é medida de coerção pecuniária precedente. Outro uso desborda da finalidade e da razoabilidade. Esperar a parte descumprir para depois fixar a multa é fazer letra morta do instituto. O valor foi fixado de forma razoável. Contudo, em face da impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo, converte-se o valor diário para R\$ 415,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(grifo nosso).



DAS COMISSÕES:


Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

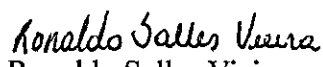
L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.554

PROJETO DE LEI Nº 12.142, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

PARECER Nº 1.742

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.390 (fls. 08/12), que subscrevemos na totalidade. Referida análise aponta para a necessidade de apresentação de emenda, sugerindo nova redação ao projetado inc.1º, do art. 1ºB, que formulamos em anexo.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05/06, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO
13/12/16

Sala das Comissões, 13.12.2016.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.554

PROJETO DE LEI Nº 12.142, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.



EMENDA nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 12.142

O projetado inciso I, do artigo 1ºB, inserto no artigo 1º da proposta, passa a ter a seguinte redação:

"I – multa de 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência."

Sala das Comissões, 13.12.2016.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE

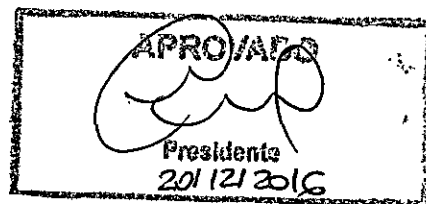

GERSON SARTORI
Presidente e Relator


PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 21225/2016



SUBEMENDA Nº. 01 À EMENDA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 12.142
(Paulo Sergio Martins)

Reformula multas.

O inciso I passa a ter a seguinte redação:

“I – multa de:

- a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;
- b) 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;
- c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência.”

Sala das Sessões, 16/12/2016

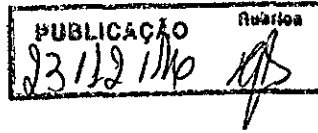
PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'

Justificativa

A referida subemenda visa adequar o projeto de lei em questão.



Processo 76.554



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.142

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. A Lei n.º. 3.461, de 18 de outubro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...)

(...)

X – praças públicas;

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza.

Art. 1.º-A. Por dano ao bem público compreende-se:

I - qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafiteagem, desde que esta seja expressamente autorizada;

II - quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;

III - danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;

IV – outros casos regulamentares.

Art 1.º-B. Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicar-se-á:

I – multa de:

a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;



(Autógrafo PL nº. 12.142 - fls. 2)

b) 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;

c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência;

II - reparação integral do dano praticado; e

§ 1.º No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos.

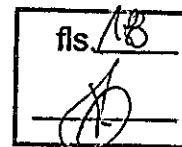
§ 2.º No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.142

PROCESSO Nº. 76.554

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 12 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira Martins

RECEBEDOR: Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

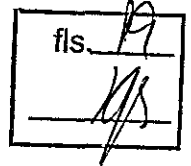
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 01 / 17

Wleanne

Diretora Legislativa

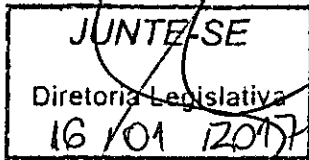


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 005/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:25 076876

Processo n.º 34.478-2/2016



Jundiaí, 12 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.747, objeto do Projeto de Lei n.º 12.142, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.747, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 3.461, de 18 de outubro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...)

(...)

X – praças públicas;

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza.

Art. 1.º-A. Por dano ao bem público compreende-se:

I - qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafiteagem, desde que esta seja expressamente autorizada;

II - quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;

III - danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;

IV – outros casos regulamentares.

Art 1.º-B. Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicar-se-á:

I – multa de:

a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;

b) 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;

c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência;

II - reparação integral do dano praticado; e

§ 1.º No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos.



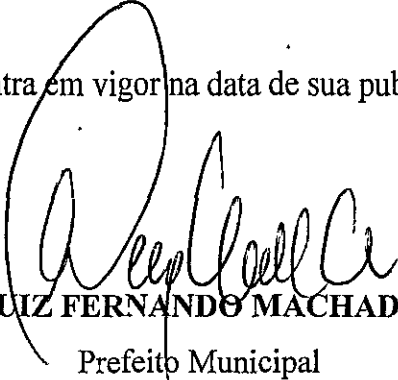
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.747/2017 – fls. 2)

fls. 2
18

§ 2.º No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei.” (NR)

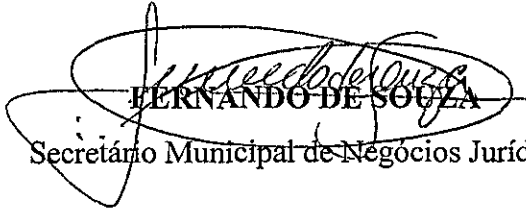
Art. 2º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete.



FERNANDO DE SOUZA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO
18/01/17
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 12.142

Juntadas:

Fls. 02/07 em 09/12/16; Fls. 08/18 em 12/dec/16;
Fls. 13-14 em 13/12/16; Fls. 15 em 16/12/16;
Fls. 16/18 em 21/12/16; Fls. 19/21 em 26/12/16

Observações: